



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 734 159.40</p> <p>A 1.ª série Kz: 433 524.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 226 980.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 180 133.20</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/20:

Aprova a alteração do n.º 2 e alíneas b) e g) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/17, de 13 de Outubro, que estabelece o Regime Orgânico do Conselho de Ministros. – Revoga o Decreto Legislativo Presidencial n.º 9/19, de 23 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 102/20:

Exonera Flávio Saraiva de Carvalho Fonseca do cargo de Secretário do Presidente da República para os Assuntos Regionais e Locais.

Decreto Presidencial n.º 103/20:

Exonera José Renato Peres Mamede do cargo de Administrador do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência.

Decreto Presidencial n.º 104/20:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Agricultura e Florestas da República de Angola e o Ministério da Agricultura da República da Zâmbia no Domínio da Agricultura. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 105/20:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Portuguesa no Domínio da Administração Local. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 106/20:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Oriental do Uruguai sobre a Facilitação de Vistos a Pessoas de Negócios. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 107/20:

Aprova as taxas de acesso aos Museus Públicos de Angola.

Decreto Presidencial n.º 108/20:

Aprova a rescisão do Contrato de Exploração e Comercialização de Jazigos Secundários de Diamantes referente ao Projecto de Investimento Mineiro MAUA, celebrado entre a Endiana Mining, Limitada, a SOMUA — Sociedade Mineira Maua, S.A., a CUANGO-INTERNACIONAL — Recursos Minerais, S.A., e a SOCIM — Sociedade de Investimentos, S.A. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 129/13, de 2 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 109/20:

Nomeia Fernando Bartolomeu Cativa para o cargo de Secretário do Presidente da República para os Assuntos Políticos e Parlamentares e Pedro Fiete Correia Raimundo para o cargo de Secretário do Presidente da República para a Reforma do Estado.

Decreto Presidencial n.º 110/20:

Nomeia Esmeralda Bravo Mendonça da Silva para o cargo de Secretária de Estado para as Relações Exteriores e Hélder Jonas Leonardo Chingunde Marcelino para o cargo de Secretário de Estado para o Turismo.

Decreto Presidencial n.º 111/20:

Nomeia Flávio Saraiva de Carvalho Fonseca para o cargo de Consultor do Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 112/20:

Nomeia Nelson Matias Lembe para o cargo de Administrador do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora da Concorrência e delega poderes à Ministra das Finanças para conferir posse à individualidade ora nomeada.

Despacho Presidencial n.º 57/20:

Aprova os Acordos de Financiamento para a cobertura do «Projecto de Melhoria da Resiliência aos Pequenos Produtores (SREP)», a celebrar entre a República de Angola e as instituições multilaterais, nomeadamente, o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico de África (BADEA), e autoriza a Ministra das Finanças a assinar em nome e em representação da República de Angola os referidos Acordos e toda a documentação relacionada com os mesmos.

Despacho Presidencial n.º 58/20:

Autoriza a despesa e abertura do Concurso Público para a aquisição de serviços de consultoria ao Grupo Técnico de Implementação do Programa de Privatizações e a Ministra das Finanças a efectuar o lançamento dos Concursos Públicos e a celebrar os Contratos, bem como a assegurar a disponibilização de recursos financeiros necessários à execução do Contrato.

Decididos em contribuir para o aprofundamento da cooperação sectorial através da troca de experiências e concretização no quadro das excelentes relações existentes;

Decidem o seguinte:

CLÁUSULA 1.^a
(Objecto)

O presente Protocolo de Cooperação tem como objecto reforçar o âmbito e as formas de cooperação no domínio da Administração Local entre os seus Estados.

CLÁUSULA 2.^a
(Âmbito de aplicação)

Com o presente Protocolo de Cooperação, os Signatários pretendem desenvolver acções e projectos concretos no domínio da Administração Local.

CLÁUSULA 3.^a
(Áreas de cooperação)

1. A cooperação desenvolver-se-á nas seguintes áreas:

- a) Formação e capacitação técnico-profissional;
- b) Cooperação institucional.

2. Os Signatários poderão decidir desenvolver a cooperação em outras áreas de interesse, no âmbito do objecto do presente Protocolo de Cooperação.

CLÁUSULA 4.^a
(Formação e capacitação)

Os Signatários coordenarão encontros técnicos para a troca de experiências entre os seus funcionários no domínio da Administração Local.

CLÁUSULA 5.^a
(Cooperação institucional)

1. Os Signatários estabelecerão visitas institucionais recíprocas, tendo como enfoque os domínios da Administração Local, bem como da promoção de geminação de cidades, a dois níveis:

- a) Órgãos Centrais;
- b) Órgãos Locais.

2. Para o cumprimento do estipulado na alínea a) do n.º 1 da presente cláusula, os Signatários deverão indicar anualmente técnicos e titulares de cargos de direcção e chefia para deslocações recíprocas e tomarem contacto com as políticas de Estado e a sua implementação em matéria da Administração Local.

3. Para o cumprimento do estipulado na alínea b) do n.º 1 da presente cláusula, os Signatários deverão seleccionar anualmente 5 (cinco) unidades administrativas e estabelecer visitas mútuas de delegações em número de 5 (cinco) entidades.

CLÁUSULA 6.^a
(Financiamento)

1. O financiamento das actividades decorrentes da implementação do presente Protocolo de Cooperação dependerá da disponibilidade orçamental dos Signatários e deverá ser efectuado em conformidade com as suas leis orgânicas, bem como nos termos do direito interno dos seus Estados.

2. Os custos de deslocação e estadia ficam a cargo da delegação que se desloca, salvo entendimento ao contrário entre os Signatários, e a organização dos eventos e outros aspectos administrativos e protocolares ficam a cargo do Signatário anfitrião.

CLÁUSULA 7.^a
(Legislação aplicável)

As actividades decorrentes do presente Protocolo de Cooperação serão realizadas em conformidade com o direito interno em vigor em cada Estado.

CLÁUSULA 8.^a
(Produção de efeitos)

1. O presente Protocolo produz efeitos na data em que o Signatário Português receba do Signatário Angolano, pela via diplomática, a notificação escrita a informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas para o efeito.

2. O presente Protocolo é válido por um período de 3 (três) anos, tacitamente renovável por iguais e sucessivos períodos.

3. Qualquer dos Signatários pode a qualquer momento fazer cessar os efeitos do presente Protocolo, através de notificação prévia, por escrito, pelos canais diplomáticos, com antecedência de pelo menos 6 (seis) meses.

4. A cessação de efeitos do presente Protocolo de Cooperação, nos termos do número anterior, não afectará o cumprimento das acções e projectos em execução no âmbito do mesmo.

CLÁUSULA 9.^a
(Alterações)

O presente Protocolo de Cooperação poderá ser alterado por consentimento mútuo dos Signatários, expresso por escrito.

CLÁUSULA 10.^a
(Dúvidas ou omissões)

Quaisquer dúvidas ou omissões na interpretação ou implementação do presente Protocolo de Cooperação serão esclarecidas por via de consultas directas entre os Signatários.

Assinado em Luanda, aos 6 de Março de 2019, em dois originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Signatário Angolano, *Adão Francisco Correia de Almeida* — Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado.

Pelo Signatário Português, *Augusto Santos Silva* — Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Decreto Presidencial n.º 106/20
de 20 de Abril

Considerando a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de amizade e de cooperação com o Governo da República Oriental do Uruguai;

Considerando, ainda, a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais, e sendo o Acordo sobre Facilitação de Vistos à Pessoas de Negócios um instrumento de grande-valia, para facilitar a entrada e permanência nos territórios dos dois Países, de empresários, investidores, agentes financeiros, especialistas e técnicos de empresas, com vista ao aprofundamento das relações bilaterais;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Oriental do Uruguai sobre a Facilitação de Vistos a Pessoas de Negócios, assinado em Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2019, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO

**ACORDO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO
DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
SOBRE FACILITAÇÃO DE VISTOS
A PESSOAS DE NEGÓCIOS**

PREÂMBULO

O Governo da República de Angola e o Governo da República Oriental do Uruguai adiante designados «Partes»;

Reconhecendo a necessidade de se promover e facilitar a circulação dos respectivos nacionais nos territórios de ambos os Estados, no respeito da legislação aplicável em cada um deles;

Empenhados em promover e desenvolver o intercâmbio entre empresas e investidores de ambos os Estados;

Animados pelo desejo de estabelecer e fortalecer as relações de amizade e de cooperação em matéria de circulação de determinada categoria de pessoas, entre os dois Países;

Decididos a promover a facilitação da concessão de certos tipos de visto com o objectivo de beneficiar cidadãos e empresas dos dois Países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Acordo tem por objecto a criação de um mecanismo de facilitação na concessão de vistos para pessoas de negócios de ambos os Estados, em passaportes ordinários/comuns.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. Nos termos do presente Acordo e da legislação em vigor em cada um dos Estados, as autoridades competentes das Partes facilitam a concessão dos referidos vistos ordinários, no caso angolano e no caso uruguaio.

2. Os vistos para os beneficiários enunciados no artigo 3.º são válidos para múltiplas entradas num período de 24 meses, permitindo ao seu titular uma permanência contínua ou intercalada de até noventa (90) dias não prorrogáveis, em cada período de doze (12) meses.

ARTIGO 3.º
(Categorias de beneficiários)

Nos termos do presente Acordo são beneficiários de facilitação de vistos em passaportes ordinários/comuns os cidadãos dos respectivos Estados que se deslocem para o território de cada uma das Partes com o propósito de:

- a) Prospecção de mercado, participação em reuniões de negócios, assinatura de contratos, actividades financeiras, de gestão e administrativas;
- b) Negociação de projectos de investimento;
- c) Empresários e investidores, excepto aquelas situações às quais se aplicam vistos de trabalho ou permanentes, que requerem autorização específica;
- d) Quadros dirigentes de empresas, excepto aquelas situações às quais se aplicam vistos de trabalho ou permanentes, que requerem autorização específica.

ARTIGO 4.º
(Prazo para concessão de vistos)

As Partes concedem os vistos aos beneficiários referidos no artigo 3.º do presente Acordo, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data da solicitação.

ARTIGO 5.º
(Exercício da actividade remunerada)

Os vistos concedidos nos termos do presente Acordo não permitem o exercício de qualquer actividade remunerada.

ARTIGO 6.º
(Garantia de permanência)

Para efeitos dos artigos 2.º e 3.º do presente Acordo, as Partes devem garantir as condições necessárias para assegurar a permanência dos beneficiários no respectivo território, durante o período de validade do visto.

ARTIGO 7.º
(Elementos para a instrução do pedido)

Os elementos para a instrução do pedido de vistos são os que constam do Anexo I ao presente Acordo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 8.º
(Implementação do Acordo)

As Partes devem emitir as instruções necessárias para plena implementação do disposto nos artigos anteriores as respectivas entidades competentes na aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 9.º
(Autoridades competentes)

1. Para a implementação e acompanhamento da aplicação do presente Acordo são autoridades competentes os Ministérios das Relações Exteriores e do Interior pela República de Angola, o Ministério das Relações Exteriores e do Interior, pela República Oriental do Uruguai.

2. Para imediata resolução de qualquer questão urgente de natureza procedimental relativa à facilitação de vistos são identificados no Anexo II ao presente Acordo os Pontos de contacto das autoridades competentes.

ARTIGO 10.º
(Respeito às Normas Internas e Internacionais)

1. O presente Acordo é implementado em estrita observância às legislações internas das Partes e não afectará os compromissos internacionais assumidos por elas.

2. O disposto no presente Acordo não exime os nacionais da República de Angola e da República Oriental do Uruguai que ingressem no território da outra Parte, da necessidade de respeitar as leis e os regulamentos no que se refere a entrada, permanência, saída, assim como as demais regras aplicáveis aos estrangeiros.

ARTIGO 11.º
(Espécimes)

1. As Partes devem trocar entre si espécimes dos seus passaportes ordinários/comuns em uso, trinta antes da entrada em vigor do presente Acordo.

2. No caso de uma das Partes introduzir alterações no passaporte referido no número anterior deve enviar à outra Parte espécimes do novo passaporte antes da sua entrada em circulação.

ARTIGO 12.º
(Resolução de litígios)

Qualquer litígio que emergir da interpretação e aplicação do presente Acordo são resolvidos amigavelmente, através de negociações por via diplomática.

ARTIGO 13.º
(Emendas)

1. O presente Acordo só pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes, mediante a troca de notas, através dos canais diplomáticos.

2. As emendas enunciadas no número anterior obedecem ao disposto no artigo 14.º do presente Acordo.

ARTIGO 14.º
(Suspensão)

A aplicação do presente Acordo pode ser suspensa total ou parcialmente por qualquer uma das Partes, mediante comunicação por escrito à outra Parte, por via diplomática. O efeito suspensivo ocorre trinta (30) dias após o recebimento da referida comunicação.

ARTIGO 15.º
(Validade e denúncia)

1. O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos, e deixará de produzir efeitos quando uma das Partes manifestar a intenção de o denunciar, notificando a outra por escrito, através dos canais diplomáticos.

2. A denúncia produzirá efeitos no prazo de sessenta (60) dias após a recepção da referida notificação.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a última comunicação sobre o cumprimento das formalidades internas requeridas nos respectivos Países.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2019, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Manuel Domingos Augusto* — Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai, *Rodolfo Nin Novoa* — Ministro das Relações Exteriores.

ANEXO I

Nos termos do artigo 7.º do Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Oriental do Uruguai sobre facilitação de vistos a pessoas de negócios, é a seguinte a lista de documentos necessários para a instrução de pedidos de vistos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do presente Acordo.

Angola:

1. Instrução do pedido de visto ordinário a pessoas de negócios:

Formulários;

Passaporte válido por mais de seis (6) meses para além da data de saída;

Fotocópias das páginas principais do passaporte e das que contém informações do movimento migratório;

Duas (2) fotografias tipo passe a cores;

Carta-convide ou requerimento do beneficiário, dirigida à Missão Diplomática e Consular de Angola;

Certificado Internacional;

Termo de responsabilidade e garantia de meios de subsistência, equivalente a 200 dólares norte americanos por cada dia de permanência em território nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto;

Reserva do bilhete de passagem aérea ida e volta.

Uruguai:

2. Instrução do pedido de visto ordinário a pessoas de negócios:

Carta-convide ou requerimento do beneficiário, dirigida à Missão Diplomática e Consular da República do Uruguai;

Carta assinada pelo responsável da companhia com carimbo em uso;

Garantia dos meios de subsistência ou nome da pessoa que será responsável pela sua estadia;

O responsável pela estadia fica responsabilizado de que o beneficiário partirá do Uruguai, antes de finalizar o visto, caso contrário terá que iniciar a tramitação para obter o estatuto de residente;

Reserva do bilhete de passagem aérea ida e volta.

ANEXI II

Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Oriental do Uruguai sobre Facilitação de Vistos a Pessoas de Negócios, com a incumbência de resolver qualquer questão urgente de natureza procedimental relativa à facilitação na concessão de vistos, são indicados pelos signatários os seguintes pontos de contacto:

Pela Parte Angolana:

a) Ministério das Relações Exteriores:

Direcção dos Assuntos Jurídicos, Tratados e Contencioso

E-mail:

Telefone: +244 226 430 721

b) Ministério do Interior:

Serviço de Migração e Estrangeiros

E-mail: geral@sme.ao

Telefone: +244 222 691 101

Gabinete de Intercâmbio e Cooperação

E-mail: gic.mininto2@hotmail.com

Telefax: +244 222 391 146

Pela Parte Uruguia:

a) Ministério das Relações Exteriores:

Direcção:

E-mail:

Telefone:

b) Ministério do Interior:

Direcção Nacional de Migração

E-mail:

Telefone

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO

Decreto Presidencial n.º 107/20

de 20 de Abril

A Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico Geral das Taxas, estabelece no n.º 1 do artigo 12.º que as taxas a favor de entidades públicas são criadas por acto normativo próprio do Titular do Poder Executivo, com a faculdade de delegação aos seus Órgãos Auxiliares;

Havendo necessidade de se regulamentar as taxas de acesso aos museus existentes em todo território nacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

São aprovadas as taxas de acesso aos Museus Públicos de Angola, constantes da tabela anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Incidência objectiva)

O acesso aos Museus Públicos de Angola está sujeito ao pagamento de taxa.

ARTIGO 3.º

(Incidência subjectiva)

A taxa de acesso é a contrapartida monetária paga pelo utente que aceda os museus localizados em Angola.

ARTIGO 4.º

(Cobrança)

Ao museu compete proceder à cobrança das taxas de acesso, mediante a emissão de bilhete de ingresso.

ARTIGO 5.º

(Forma de pagamento)

1. A taxa de acesso deve ser paga por meio de pagamento automático ou numerário numa única prestação.

2. A taxa de acesso deve ser paga em moeda nacional.

ARTIGO 6.º

(Receita)

1. A totalidade do valor resultante da cobrança dos bilhetes dá entrada na Conta Única do Tesouro (CUT), por via da Referência Única de Pagamento ao Estado (RUPE), sob a rubrica orçamental «Emolumentos e Taxas Diversas».

2. Os valores arrecadados constituem receita do Orçamento Geral do Estado, dos quais 60% correspondem à dotação orçamental a ser atribuída, por transferência, a favor dos museus de Angola.